



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CAMPUS REITOR EDGAR SANTOS
CENTRO DAS HUMANIDADES-CEHU
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**A LEI 14.133, LIMITES E POSSIBILIDADE DA
SUSTENTABILIDADE COMO CRITÉRIO DAS LICITAÇÕES
PÚBLICAS.**

**Barreiras-BA
2023**

MARCOS EDUARDO FIGUEREDO DA SILVA

**A LEI 14.133, LIMITES E POSSIBILIDADE DA
SUSTENTABILIDADE COMO CRITÉRIO DAS LICITAÇÕES
PÚBLICAS.**

Artigo científico apresentado para o componente curricular de Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin

**Barreiras-BA
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586 Silva, Marcos Eduardo Figueredo da.

Limites e possibilidade da sustentabilidade como critério das licitações públicas. / Marcos Eduardo Figueredo da Silva. – 2023.

27f.: il

Orientador: Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin
TCC (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2023.

1. Desenvolvimento sustentável. 2. Licitações públicas. 3. Direito fundamental ao meio ambiente. 4. Critério de seleção. 5. Nova lei de licitações. I. Thiago Ribeiro Rafagnin. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia – Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 340

Biblioteca Universitária de Barreiras – UFOB



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CENTRO DAS HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO

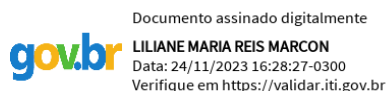
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 17 de novembro de 2023.

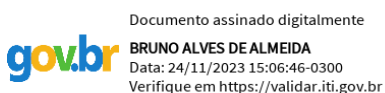
Às 10h do dia 17 de novembro de dois mil e vinte e três, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: Orientador: Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin - UFOB; Docente Avaliadora: Profa. Ma. Liliane Maria Reis Marcon - UFOB; Avaliadora: Prof. Esp. Bruno Alves de Almeida - TJ/BA, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: **“A LEI 14.133, LIMITES E POSSIBILIDADE DA SUSTENTABILIDADE COMO CRITÉRIO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.”**, apresentado por **MARCOS EDUARDO FIGUEREDO DA SILVA**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a 10,0 (dez) e, assim, considerou o trabalho aprovado. Eu, Thiago Ribeiro Rafagnin, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.



Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin
(Orientador)



Profa. Ma. Liliane Maria Reis Marcon
(Avaliadora)



Prof. Esp. Bruno Alves de Almeida
(Avaliadora)

INTRODUÇÃO	3
COMPREENDENDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	4
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO VIÉS ADMINISTRATIVO PÚBLICO	5
DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO	7
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA	9
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A ÓPTICA DA LICITAÇÃO PÚBLICA	11
SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO CRITÉRIO DE SELEÇÃO	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

RESUMO:

O presente estudo tem como objetivo analisar a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, sob o prisma da sustentabilidade ambiental como critério de seleção. Para tanto, será necessário abordar a compreensão do desenvolvimento sustentável no Brasil e nas diplomacias internacionais. Perpassando então pelas noções acerca do desenvolvimento sustentável na administração pública, bem como o conceito de justiça ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Por fim, a análise contemplará o desenvolvimento sustentável atrelada às licitações públicas. Imergindo então sobre o critério de seleção ambiental nos certames licitatórios. O método aplicado é um método indutivo, com uma abordagem de pesquisa de natureza qualitativa, descritiva, teórica e legislativa. Essa pesquisa será realizada por meio de matrizes bibliográficas, coletando dados de livros, artigos jurídicos e textos disponíveis em meio virtual.

Palavras chave:

Desenvolvimento sustentável; Licitações Públicas; Direito Fundamental ao meio ambiente; critério de seleção; nova lei de licitações.

ABSTRACT:

The present study aims to analyze the new bidding law, Law nº 14,133/2021, from the perspective of environmental sustainability as a selection criterion. To this end, it will be necessary to address the understanding of sustainable development in Brazil and in international diplomacy. It then covers notions about sustainable development in public administration, as well as the concept of environmental justice and the fundamental right to a balanced environment. Finally, the analysis will consider sustainable development linked to public tenders. Immersed in the environmental selection criteria in bidding processes. The method applied is an inductive method, with a research approach of a qualitative, descriptive, theoretical and legislative nature. This research will be carried out using bibliographic matrices, collecting data from books, legal articles and texts available online.

Keywords:

Sustainable development; Public bids; Fundamental Right to the environment; selection criteria; new bidding law.

INTRODUÇÃO

Apreensivo com a degradação ambiental nunca antes vista na história da humanidade, devido a laceração dos recursos da biodiversidade (BIDERMAN,2008), bem como a exploração exacerbada dos recursos naturais, aumento de resíduos, combustíveis fósseis, amplificou-se a necessidade de discutir de maneira ampla e séria os modelos de gestão ambiental e consumo no Brasil e no mundo.

Nesse contexto, pensando no Poder Público brasileiro como uma entidade política capaz de influenciar nos parâmetros ambientais dentro do país, adentrarmos na seara do direito administrativo para elucidar caminhos a serem seguidos, visando um equilíbrio entre preservação e crescimento econômico.

Isto posto, a presente pesquisa busca aliar diretrizes ambientais necessárias ao convívio harmônico na sociedade moderna, com as ferramentas disponíveis da administração pública capazes de alterar os paradigmas, ou seja, as licitações públicas. Nesse diapasão, essa pesquisa busca responder o seguinte questionamento: qual o alcance da sustentabilidade ambiental nas seleções licitatórias?

Para cumprir a proposta desta pesquisa, será feita uma pesquisa de método indutivo, conceituando aspectos importantes para a temática para melhor compreensão global, desaguando nos liames específicos da sustentabilidade na Lei nº14.133/2021. Além disso, será adotada uma abordagem de pesquisa de natureza qualitativa, descritiva, teórica e legislativa. Essa pesquisa será realizada por meio de matrizes bibliográficas, coletando dados de livros, artigos jurídicos e textos disponíveis em meio virtual. Esses materiais serão analisados e transcritos utilizando uma hermenêutica jurídica, a fim de possibilitar a percepção de situações concretas de aplicação e efetivação da sustentabilidade na nova lei de licitações.

Dessa forma, será introduzida a temática com as noções centrais acerca do desenvolvimento sustentável das diplomacias internacionais. Por conseguinte, abordar-se-á um histórico acerca do desenvolvimento sustentável no Brasil, perpassando por seu caráter de direito fundamental, e de maneira específica na administração pública. Em sequência, será apresentada uma visão da temática nas licitações públicas, o tema central aliada à sustentabilidade. Em conexão, será discutido sobre a sustentabilidade ambiental como critério de seleção nas licitações.

Por fim, as considerações pertinentes sobre esse critério nas futuras licitações públicas.

COMPREENDENDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desde a revolução industrial, no século XVIII, o crescimento urbano e a utilização dos recursos naturais cresceram exponencialmente¹. Nesse parâmetro, a comunidade internacional movimentou-se em consonância à preservação dos patrimônios ambientais, elaborando ao decorrer dos anos diversos diplomas que visam consolidar tais diretrizes. Por conseguinte, a preocupação à temática supramencionada não limitou-se na seara diplomática, adentrando também nos interesses da administração pública.

Destarte, é necessário tangenciar o entendimento de desenvolvimento sustentável para compreensão da sua aplicabilidade nos ditames da administração pública. Para tanto, a remissão à consagrada Conferência Mundial sobre o Homem e o meio ambiente torna-se imprescindível. No ano de 1972, em Estocolmo, Suécia, a Organização das Nações Unidas inaugurou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA. Em sequência, no ano de 1984 foi criada a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual foi responsável em lançar o Relatório de Brundtland, no ano de 1988.

A partir desse estudo técnico, pioneiro nas intenções preservativas ambientais, surgiu o conceito consolidado de desenvolvimento sustentável. Isto posto, o referido documento disciplinou que o desenvolvimento sustentável poderia ser determinado como:

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chaves: o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender as necessidades presentes e futuras. (BRUNDTLAND, 1991, p. 46)

¹ De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de urbanização no Brasil era de 55,4% em 1970. Em 2010, essa taxa já havia chegado a 84,4%. Segundo projeções do IBGE, em 2020 a taxa de urbanização no Brasil chegou a 86,3%.

Percebe-se então que o conceito de "desenvolvimento sustentável" abrange mais do que simplesmente harmonizar a economia e a ecologia, incorporando também valores morais ligados à solidariedade. Isso implica uma redefinição de valores que deve orientar a ordem econômica na direção de produção, que seja social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os membros da sociedade².

Nesse prisma, tal registro inaugural foi de suma importância para as primeiras discussões ambientais em torno do crescimento econômico, representando um grande parâmetro internacional para as nações sensibilizadas com essa motivação social.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO VIÉS ADMINISTRATIVO PÚBLICO

Em consonância com o movimento ambientalista supracitado, a magna carta brasileira de 1988 não se olvidou de discutir tais parâmetros com a devida importância constitucionalizante. Nesse diapasão, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua o meio ambiente equilibrado como um direito da sociedade³.

Percebe-se então que a constituinte conferiu caráter constitucional à preservação ambiental e, em consequência, ao desenvolvimento econômico sustentável. Ademais, impõe à administração pública, bem como um dever da sociedade, de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em decorrência da mobilização internacional inaugurada na conferência de Estocolmo, diversas outras intervenções foram constatadas ao longo dos anos. Em 1992 foi realizada a ECO-92, a qual, de acordo Rafael Lopes Torres, representou uma conferência que objetivou estabelecer princípios atinentes à sustentabilidade⁴, culminando na chamada Agenda 21, a qual teve a finalidade central de “capacitar

² MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. 3.ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003, p. 38

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴ TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasil, ano 43, n. 122, p. 104-121, set./dez. 2011. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/199> . Acesso em: 14 mai. 2023.

todas as pessoas a atingir meios sustentáveis de subsistência, devendo ser um fator de integração que permita às políticas públicas abordar simultaneamente questões de desenvolvimento, de manejo sustentável dos recursos e de erradicação da pobreza” (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

Em sequência, no ano de 1999, o governo brasileiro, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, publicou o documento chamado Agenda Ambiental na Administração Pública, célebre A3P, a qual abordaria diretrizes basilares aos agentes públicos, incrementando princípios de gestão ambiental no labor da administração pública (BRASIL, 2009).

Em encadeamento, mais de dez anos depois, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, setor da pasta do Ministério do Planejamento, também movimentou-se editando a Instrução Normativa nº 01 de 21 de janeiro de 2010, a qual pontua ainda mais critérios a serem seguindo pela administração pública federal e autarquias federais, tangentes à sustentabilidade ambiental nas operações de contratação de serviços e obras, bem como na aquisição de bens.

Além disso, outra norma de grande importância para a adequação dos parâmetros ambientais na administração pública é a Lei nº 12.187/2009, a qual versa acerca da Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC). Tal regime foi assumido pelo governo brasileiro, o qual incorporou compromissos ambientais, também em Copenhague, no ano de 2009, na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC), sobre controle e redução da emissão de gases nocivos à atmosfera, consequentemente contribuindo para o efeito estufa. Inserido aos ditames da PNMC, concernente às contratações públicas, foi estabelecido orientações de preferência para licitações com propostas que apresentem fatores de desenvolvimento sustentável, como menor emissão de gases, economia hídrica e energética e demais práticas adequadas à política.

Por fim, em 02 de agosto de 2010, a ilustre Lei nº 12.305 foi promulgada, conhecida por instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010), abordando, em especial, em seu art 7º, inciso XI:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Assim, conferindo preferência às boas práticas de relacionamento ambiental, bem como estimulando diretrizes basilares nesta temática, anteriormente citadas. Desse modo, possibilita às gestões o planejamento de aquisições de bens e serviços alinhados aos parâmetros ambientais.

DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Antes de adentrar no escopo licitatório de fato, é de grande relevância que seja compreendido um importante aspecto da preservação ambiental no Brasil. Assim como já mencionado anteriormente, a presença constitucional da preservação ao meio ambiente, na seção destinada aos assuntos pertinentes à ordem social, conferiu características importantes a esse aspecto social da população, o meio ambiente equilibrado. Nesse ínterim, o direito ao meio ambiente equilibrado surge na constituinte de 1988 como um direito fundamental dos cidadãos. Ou seja, é um direito universal, substancial para o fomento e exercício da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, ao abordar direitos fundamentais, existe a necessidade de compreensão da sua existência e motivação. Preliminarmente, e de maneira sucinta, há de se falar que a existência de direitos pressupõe também a existência de deveres⁵. Desse modo, tais direitos fundamentais expressam os deveres de tutela por parte do estado, a proteção ao meio ambiente no caso em tela, bem como esperam a contrapartida social de preservação. Por conseguinte, os direitos fundamentais configuram-se como um núcleo duro de liberdades da sociedade civil, as quais buscam proporcionar valores essenciais para a dignidade da pessoa humana, a liberdade do povo e a igualdade dos indivíduos. Para além disso, a existência desses direitos é essencial para proteção e limitação aos poderes públicos do estado democrático de direito. Garantindo que abusos e arbitrariedades não sejam cometidas na atuação do estado.

⁵ NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004. p. 65.

Ao encarar esta perspectiva aplicada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra-se um dever de proteção e garantia muito mais presente por parte da máquina estatal, contudo não olvidando-se dos deveres da sociedade. Partindo desse pressuposto, deve-se lembrar que princípios constitucionais gozam da característica de irreversibilidade. Significa dizer que, é uma garantia jurídica prestada à população, a qual os direitos adquiridos como essenciais à sociedade não retroagirão. Ou seja, deve o estado democrático de direito, a todo tempo, ininterruptamente, manter políticas, planejamentos e ações pertinentes para que ao menos a manutenção desses direitos fundamentais sejam observados⁶, evitando retrocesso jurídico para direitos conquistados com bastante luta e suor.

Nesse sentido, a função da Administração Pública é desenvolver, implementar e sustentar políticas públicas que garantam os direitos considerados essenciais, otimizando sua realização e evitando que o governo prejudique o exercício dos direitos fundamentais dos governados, garantindo assim que o Estado cumpra aprimorar sua responsabilidade de proteger tais direitos.

Aliado a essa ótica fundamentalista, surge uma nova necessidade para a sociedade moderna. Não bastando apenas que governos se posicionem como Estados democráticos de direito, mas que passem a agir como um verdadeiro Estado de direito ambiental⁷. Para o luso-jurista Canotilho, aliado ao princípio da sustentabilidade, um Estado Ambiental deve valer-se de novas diretrizes de governança, utilizando-se de recursos estimulantes para a promoção da sustentabilidade. Dessa forma, coaduna também para uma ação ativa dos estados em prol do Estado ambiental e ecológico, pois acredita que:

“O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à actuação dos poderes públicos(CANOTILHO,2010).”

⁶ QUEIROZ, Cristina M.M. O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra : Coimbra, 2006.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos-Tékhne, Portugal, ano 2010, v. VIII, n. 13, p. 007-018, 13 jul. 2010.

Isto posto, tais ideias reafirmam a importância de efetivar uma sistemática ativa por parte do estado, visando efetivar a proteção do meio ambiente equilibrado, em face da sua importância à dignidade social, e a tutela dos direitos transindividuais.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA

Conforme abordado anteriormente, a visão acerca do meio ambiente e seu manejo foi alterada ao decorrer do tempo, com os entendimentos diplomáticos. O ambiente natural não deve ser considerado simplesmente como um estado estático da natureza, mensurado apenas pelos biomas, recursos hídricos e demais componentes da biodiversidade. O entendimento de preservação estática, apenas de não intervenção é insuficiente para a satisfação intergeracional dos agentes ambientais almejados para o futuro⁸.

Para a completude dessa preservação, é importante introduzir o conceito de Estado de Justiça Ambiental. Canotilho entende que, essa nova formatação de estado deve levar em consideração a proibição de ações segregadoras e discriminatórias, com critérios ambientais, como práticas administrativas ou atividades materiais relacionadas à proteção ambiental ou à alteração do território, resultando em ônus injustos para indivíduos, grupos ou comunidades pertencentes a minorias populacionais devido a fatores como raça, situação econômica ou localização geográfica⁹.

Inserido nesse pensamento, é perceptível que a injustiça ambiental, assim como demais modalidades sociais de injustiça, assola de forma mais severa aquelas minorias sociais, marginalizadas e economicamente mais fragilizadas. Em face disso, com acesso limitado à políticas públicas, saneamento básico, por diversas vezes residem em regiões suscetíveis a catástrofes naturais, como encostas, morros e regiões extremamente voláteis. Consequentemente, tais fatores de injustiça ambiental suprimem direitos, liberdades e autonomia dessa parcela da sociedade,

⁸ SEN, Amartya. The idea of justice. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "Privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público". In: Textos "Ambiente e Consumo", Volume I. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996, p. 156.

não possibilitando que evitem danos ambientais¹⁰. A mera observação da realidade social demonstra que a população periférica encontra dificuldades para acessar a saúde, educação, água potável e demais fatores. Conexo a isso, torna-se evidente que a injustiça os assola em diversas camadas, inclusive a perspectiva ambiental, a qual não é pensada e combatida de maneira eficaz.

Ante ao exposto, nota-se que o fino trato ao meio ambiente equilibrado também promove impactos sociais nas conjunturas atuais, e não somente resultados futuros. Assim como fora supramencionado, tais fatores reforçam cada vez mais o dever de reestruturação do modelo estatal de preservação ambiental, transmutando o entendimento clássico para uma visão transgeracional e intervencionista. Dessa forma, destinando a devida atenção para a temática, e a adoção de um marco jurídico socioambiental, será possível iniciar uma tutela constitucional digna ao desenvolvimento sustentável, promovendo assim a justiça social.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A ÓPTICA DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Conforme foi relatado acima, desde as primeiras intervenções internacionais acerca da preservação ambiental, com efeito, no âmbito do desenvolvimento sustentável, como o relatório de Brundtland, o Brasil se prontificou a tecer atualizações normativas acerca das temáticas citadas. Inserido nesse prisma, um fator de suma importância para aplicabilidade e fomento do desenvolvimento sustentável, é a licitação pública, ferramenta adequada de compras governamentais, a qual movimenta um montante financeiro significativo na economia, assim como aplica princípios constitucionais. Diante disso, salutar é abordar preceitos básicos acerca do procedimento licitatório, seus impactos, bem como as alterações legislativas, e as ponderações ambientais já existentes sobre o âmbito das contratações públicas.

Inicialmente, a licitação pública está validada constitucionalmente pela magna carta constitucional de 1988, em seu art. 37, inciso XXI¹¹, exigindo à Administração

¹⁰ BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001, pp. 40-41

¹¹ art. 37.inc XX- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

Pública a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas. Nessa esteira, em consonância com tal preceito constitucional, a Lei nº 8.666/93 regulamentou o supramencionado artigo da Constituição Federal¹².

De maneira sucinta, o procedimento licitatório pode ser definido como aquele cujo a administração pública, nos liames de sua função administrativa, realiza um fluxo para contratação de determinado serviço, bem, obra ou demais congêneres, abrindo uma competição aos interessados, os quais se submetem aos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, oferecendo propostas alinhadas ao interesse da administração, escolhendo assim a propositura mais vantajosa no caso concreto¹³.

Observa-se então que, divergente às relações jurídicas privadas, os entes públicos não gozam da liberdade de contratar com discricionariedade e critérios subjetivos, pois devem observar a obrigatoriedade da licitação para contratações públicas. Tangente a isso, será observado a seguir o papel do desenvolvimento sustentável nas licitações, e consequentemente o seu papel como critério de contratação.

Além disso, as licitações públicas gozam de uma importância econômica ímpar no Brasil. Conforme os dados governamentais de transparência e gestão pública responsável, o Governo Federal estima que o poder de compra pública atingiu os valores de R\$ 149 (cento e quarenta e nove) bilhões no ano de 2021¹⁴. Além disso, segundo o Portal de Transparência do Brasil, até o mês de outubro de 2023, as contas públicas já movimentam cerca de R\$ 102,19 (cento e dois vírgula dezenove) bilhões¹⁵. Depreende-se então que as rotinas administrativas brasileiras, quando numericamente aglutinadas, somam uma capacidade econômica robusta de mercado.

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

¹² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art.10- Art. 10 Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. [2. Reimp.] Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁴ Portal Compras.gov.br possibilita maior competitividade e mais economia para o país. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/portal-compras-gov-br-possibilita-maior-competitividade-e-mais-economia-para-o-pais>>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/licitacoes?ano=2023>. Acesso em: 10 out.2023

O desenvolvimento sustentável não é de fato uma novidade no âmbito da Lei 8.666/93, pois já estava previsto no art. 3º, com redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a qual introduziu o conceito aos princípios a serem observados na licitação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Para além disso, a Lei nº 12.462/2011 adveio para instituir o chamado RDC¹⁶. O supramencionado diploma foi pensado para atender as necessidades da administração pública tangentes às contratações indispensáveis para sediar os eventos da Copa do Mundo de Futebol FIFA, no ano de 2014, bem como as Olimpíadas de 2016. Assim como na Lei nº 12.349/2010, aqui estabeleceu-se como princípio basilar o desenvolvimento nacional sustentável, especificamente em seu art. 3º. Conferindo mais uma vez destaque e preocupação ao avanço econômico “verde”.

Posteriormente, também de grande relevância para as rotinas administrativas, a Lei nº 10.024/2019 entabulou a modalidade Pregão Eletrônico nas contratações públicas. A nova modalidade não olvidou-se de sedimentar também a temática ambiental tratada em suas diretrizes, mais uma vez buscando a observância desse princípio em todas as fases da contratação, auferindo relevância também nas esferas sociais, econômicas e culturais.

Nessa esteira, percebe-se que em âmbito licitatório algumas mudanças e atualizações já foram feitas para que a lei geral se adequasse aos novos moldes internacionais e nacionais de desenvolvimento sustentável. Contudo, tais modernizações, na realidade, demonstram que o corpo base da normativa está ultrapassado, haja vista que se passaram 30 anos desde sua gênese, bem como, naturalmente, as legislações não possuem a capacidade de alinhar-se

¹⁶ Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

cronologicamente e materialmente às mudanças da sociedade moderna, em face de seus rígidos ritos de alteração.

Isto posto, as cadeiras legislativas já encontravam-se compromissadas a buscar mais alternativas em face aos longos anos de vigência, culminando finalmente em uma nova legislação geral licitatória. No ano de 2013, partindo do Senado Federal, nasceu por meio do Ato do Presidente do Senado nº 19 de 28 de maio de 2013 a Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme a titulação do supramencionado comitê, as intenções primordiais eram apenas alterar e modernizar o corpo base da Lei nº 8.666/93. Contudo, após grande trâmite legislativo e discussões nas demais comissões, as tratativas culminaram na PL nº 6.814/2017.

Aprofundando-se no processo elaborativo que durou longos anos nas casas legislativas, debruçando nas discussões das 154 emendas ao PLS 559/2013, bem como nos 48 anexos do supramencionado ATS 19/2013, e ainda nos pareceres da PL 4253/2020, podemos perceber que alguns agentes manifestaram-se proativamente em prol do desenvolvimento sustentável.

Em abril de 2011, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), divulgou sua Nota Técnica Fiduciária, com objetivo de tecer ponderações às discussões de modernização da Lei nº 8.666/93. Ainda que de maneira tímida, a entidade sugere apenas que o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, presente no art 3º, caput da Lei 12.349/2010, seja aplicado levando em consideração o caso concreto.

Ainda em análise às tratativas da nova legislação, anterior ao relatório final da Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações, o ilustre Tribunal de Contas da União, capitaneados pelos trabalhos do auditor Walisson Almeida, apresentou em 23 de agosto 2013 algumas considerações para alteração da Lei 8.666/93. De maneira primária foi pontuado pelo Min. André Luis a necessidade de centralizar os grandes projetos, de modo a assegurar a sustentabilidade e o ciclo de vida dos objetos, sempre analisando os benefícios, impactos e dimensões tecnológicas, ambientais, econômicas e sociais.

Ao final do ano de 2013, foi emitido o relatório final da Comissão Especial de Modernização de Licitações. De relatoria da Senadora Kátia Abreu, e revisão do Senador Waldemir Moka. Neste documento já é possível visualizar as intenções

ambientalistas desenvolvimentistas para a normativa em discussão. Inicialmente, na seção III, a qual versa acerca dos Princípios e Conceitos, a comissão confere como objetivo da licitação incentivar a inovação tecnológica e a promoção do desenvolvimento sustentável no território nacional. Ainda na mesma seção, confere a possibilidade de vincular remuneração nas contratações com base em padrões, metas e critérios de sustentabilidade ambiental, o que já configura uma inovação dentro das discussões administrativas. Além do exposto, o relatório também busca o objetivo de atrelar a vantajosidade pública também ao ciclo de vida dos produtos e objetos, buscando alinhar-se com as políticas de resíduos sólidos vigentes no Brasil.

Em momento posterior, no ano de 2016, o qual já vigorava as discussões do PLS 559/2013, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi de encontro aos entendimentos da então Comissão de Modernização da Lei de Licitações. Em sua de Emenda nº 99-PLEN, convalida o entendimento que a sustentabilidade ambiental deva ser encarada como princípio. Além disso, apoiou a possibilidade de remuneração variável das contratações, com critérios de sustentabilidade ambiental.

Ademais, o amadurecimento das novas concepções licitatórias, alinhadas à necessidade de fomentar o desenvolvimento econômico, preservando os recursos naturais, culminaram cada vez mais em propostas de produção ambiental e compras sustentáveis, como pôde ser observado no avulso da PLS 559/2013. Tais documentos bases solidificaram as tratativas para caminhos os quais reconhecem a importância do ciclo de vida dos produtos, bem como os impactos causados na prestação de serviços e execução de obras, positivando de maneira marcante a preocupação com uma nova cultura administrativa de consumo.

Por fim, posterior ao apenso de diversos outros textos normativos em análise com a mesma temática, Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados, PLS 163/1995, PLS 559/2013, foi sancionada no dia 01 de abril de 2021 a chamada Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, que substituiria a imemorial Lei nº 8.666/93, bem como a normativa do RDC, Lei 12.462/2011, e o texto legal acerca do pregão, Lei nº 10.520/2002, realizando um compilado desses diplomas, assim como alterando-os.

Contudo, vale ressaltar ainda que, anteriormente, a Nova Lei de Licitações estava prevista para vigorar a partir de 01 de abril de 2023, data esta que, o domínio e aplicação da normativa seria exigida em todas as rotinas administrativas pelo Brasil. Não obstante, ao dia 31 de março 2023 a Presidência da República publicou

Medida Provisória 1.167/2023, a qual prorrogou até 30 de dezembro de 2023 a vigência dos anteriores textos normativos, a Lei nº 8.666, de 1993, RDC Lei nº 12.462, de 2011 e a Lei nº 10.520, de 2002.

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Perpassada tais ponderações iniciais acerca da nova norma geral de licitações e contratos públicos, é preciso ainda abordar aspectos acerca do julgamento das licitações no Brasil. Isto posto, inserido nas linhas da Lei nº 8.666/93 encontramos alguns parâmetros de seleção dos licitantes. Observa-se a presença de quatro critérios para escolha daqueles sagrados como vencedores¹⁷, dentre eles três critérios eminentemente econômicos. Ou seja, na normativa anterior, além da finalidade da contratação, o interesse da administração estava atrelada somente ao proveito econômico do certame. Além disso, percebe-se também a ausência de critérios ambientais no julgamento, ou em demais fases da licitação, na supramencionada lei de 1993.

Desta forma, reforça a ideia defasada que a administração pública deve priorizar apenas a economicidade das contratações, desprestigiando alguns parâmetros necessários para efetivação de princípios constitucionais, como na pesquisa em tela, um ambiente sustentável e equilibrado.

Portanto, tais critérios, além de serem aplicados de forma isolada, simplificando a escolha de contratações complexas de maneira inadequada, fragiliza o instrumento convocatório com especificações limitadas, pois o mesmo não pode ater-se à parâmetros não defesos em lei, como critérios ambientais, sob pena de ser alvo de diversas impugnações.

¹⁷ Lei nº 8.666/93, Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; II - a de melhor técnica; III - a de técnica e preço. IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Por outro lado, ao apontar os critérios de julgamento da nova lei de licitações, a Lei nº 14.133/2021, encontra-se algumas mudanças. A princípio, nota-se novos parâmetros de escolha, aqui está positivado seis orientações de seleção¹⁸. Em primeira análise é possível perceber que a prioridade de julgamento ainda está balizada em fundamentos econômicos. No entanto, ao prosseguir pela Seção III da nova lei logo encontra-se uma das grandes novidades tangentes à seleção ambiental dos licitantes, a qual será debatida a seguir, juntamente com demais inovações.

Superada tais considerações acerca do julgamento na licitação, cabe neste momento imergir na Lei nº 14.133/2021 em análise desenvolvimentista ambientalista. A princípio, a percepção primária ao aprofundar-se no desenvolvimento sustentável inserido na recente legislação trata-se do tratamento atribuído a este aspecto.

Inserido na Lei nº 14.133/2021, o parâmetro supramencionado é reconhecido expressamente como princípio¹⁹, bem como é abordado no patamar de objetivo²⁰.

Isto posto, a caracterização principiológica ao desenvolvimento nacional sustentável é caracterizada pelos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello como:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a

¹⁸ Lei nº 14.133/2021, Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico.

¹⁹ Lei 14.133/2021, Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

²⁰ Lei 14.133/2021, Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição; III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico(MELLO,2004, p.451)

Dessa forma, a efetivação da defesa ao desenvolvimento nacional sustentável eleva-o a uma posição garantista e vinculante²¹. De outro modo, a determinação jurídica dada aos objetivos ainda não confere conceituação sólida, mas podendo ser definida também como “despontam como resultados, como consequências ideais que o emprego do processo licitatório deverá acarretar.” (DI PIETRO; MARRARA; 2021, p.16). Servindo então como direção gerencial administrativa a ser tomada, e almejada.

Para efetivação desses objetivos e intenções a serem seguidos, em convergência à ilustre Lei nº 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), a nova Lei de Licitações facultou diversos tratamentos especiais e preferenciais aos adotantes de práticas alinhadas à supracitada lei. Conforme a nova normativa, aos licitantes que apresentarem produtos e serviços com características recicladas, biodegradáveis e congêneres, haverá o exercício de preferência em relação aos demais competidores de bens usuais²².

Avante a isso, a Lei nº 14.133/2021 conferiu ainda critérios ambientais de desempate ao certame licitatório. Constatado o empate entre propostas no procedimento licitatório, haverá aplicação dos critérios legais²³, seguido dos padrões especiais relativos ao desenvolvimento nacional²⁴, por fim culminando no parâmetro ambiental, às empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei

²¹ NOHARA, Irene Patricia. Fundamentos de Direito Público. São Paulo: Atlas, 2016, p. 32.

²²Lei 14.133/2021, Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. § 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

²³Lei 14.133/2021, Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

²⁴ Lei 14.133/2021, Art. 60. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a anteriormente citada Política de Nacional sobre Mudança no Clima (PNMC)²⁵. Embora exista um distanciamento nesse critério em relação aos principais, sua presença demonstra, ainda que timidamente, uma mudança de postura quanto às rotinas administrativas licitantes, principalmente ao que engloba múltiplas fases do processo licitatório, como o exemplo em tela, critério de desempate, afeta diretamente o certame da licitação, e conseqüentemente a disputa negocial.

Nessa toada, depreende-se da nova lei geral de licitações o enfoque e preocupação com o ciclo de vida dos produtos e bens materiais. Isto posto, a carta licitatória disciplina que, já nos estágios elaborativos da contratação deve ser levado em consideração o ciclo degradante dos materiais. Dessa forma, impõe que, de imediato, nos Termos Referenciais²⁶ contenha parâmetros e elementos descritivos concernentes à descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto²⁷.

Isto significa que, de maneira inédita e expressa, o transcurso da vida dos componentes passa a ser fator determinante às contratações públicas, bem como aos participantes dos certames licitatórios.

Retomando às discussões acerca dos objetivos da licitação, nos parâmetros dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Thiago Marrara, os objetivos transvestidos como resultados almejados também contemplam a duração existencial das substâncias como meta ao licitante. O legislador atentou-se em conferir ao ciclo de vida dos materiais o caráter mencionado de objetivo ao processo licitatório²⁸, inserindo-o como elemento místico da competição, da análise de propostas.

Em apoio a esse parâmetro, está contido ainda na carta licitatória que, em fase preparatória, onde alinha-se o planejamento com o plano de contratações

²⁵ Lei nº 12.187/2009, art. 2º, inciso VII: Mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros.

²⁶ Termo de Referência se trata de documentação necessária para a contratação de bens e serviços, pois é o documento o qual o requisitante expõe e referencia todas as necessidades da contratação, culminando no objeto e objetivo da licitação em elaboração.

²⁷ Lei 14.133/2021, Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

²⁸ Lei 14.133/2021, Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

anual, em consonância com demais fatores orçamentários e organizacionais, deve-se considerar o ciclo de vida dos objetos como coeficiente de gestão²⁹.

Desse modo, incumbe a este novo fator portar-se como um componente claro da vantajosidade administrativa, conseqüentemente uma expressão do interesse público nos contratos administrativos, não mais se manifestando apenas como proveito econômico, mas também como interesse social e ambiental.

Por fim, entabulou-se também o período de vida dos itens também como critério de julgamento licitatório. Isto posto, cabe também à administração elencar como menor dispêndio para administração pública critérios ambientais, como os impactos ambientais do contrato, e o ciclo de vida dos materiais contratados³⁰, sempre que possível a sua mensuração em critérios objetivos e comprováveis.

Avançando as discussões acerca do novo texto de contratos administrativos e licitações públicas, surge uma inovação legal ao que tange o comparativo com a normativa Lei 8.666/93. Eleva-se então a possibilidade de auferir qualidade nas compras, e demais aquisições públicas, por meio de laudo laboratorial, certificados, certificações ou documentações símile e reconhecidas pelos órgãos de controle, como INMETRO³¹.

Isto implica na possibilidade de exigência por parte dos administradores aos licitantes de certificação ambiental, como por exemplo a ISO 14.001, CERFLOR, ABNT, IMAFLORA, e demais certificações presentes e reconhecidas pelas

²⁹ Lei 14.133/2021, Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

³⁰ Lei 14.133/2021, Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

³¹ Lei 14.133/2021, Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; III - certificação, certificado, laudo 20 2 23 laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

instituições ambientais brasileiras³². À vista disso, é permitido e defeso em lei a cobrança dessas premissas no processo licitatório, ocasião antes incontroversa na Lei 8.666/93, pela ausência de pressuposto legal, podendo acarretar em diversas impugnações ao que tange ao princípio da livre concorrência, impessoalidade e anterioridade legal.

Em consonância com o exposto acima, em agosto de 2021, a Advocacia Geral da União teceu em sua 5ª edição, pela Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS), o chamado Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Nesse roteiro elaborado pela estimada instituição federal foram abordados alguns elementos ímpares para as contratações sustentáveis. Nesta edição, foram abordados de forma minuciosa os aspectos da Lei nº 14.133/2021, além de serem incluídas análises sobre os mais recentes avanços no Plano Nacional de Resíduos Sólidos e na Coleta Seletiva Cidadã. Também foram fornecidos detalhes sobre os Programas de Agenda Ambiental na Administração Pública e o Plano de Logística Sustentável, ressaltando suas interligações com as contratações públicas sustentáveis.

De maneira sucinta, o documento desenvolvido pela AGU recomendou alguns estágios referenciais, é essencial seguir quatro etapas: 1º) Avaliar a necessidade da contratação e a possibilidade de reutilização/redimensionamento do produto ou aquisição por meio de processos de desfazimento. 2º) Realizar um planejamento detalhado da contratação, levando em consideração parâmetros de sustentabilidade. Isso inclui a análise do ciclo de vida do produto, desde os materiais utilizados e o modo de produção, passando pelo modo de distribuição, embalagem e transporte, até chegar ao uso e à disposição final. 3º) Equilibrar os princípios licitatórios da isonomia, da vantajosidade e da sustentabilidade ao realizar a análise. É importante considerar esses princípios de forma conjunta para garantir uma contratação sustentável. 4º) Realizar uma gestão eficiente e uma fiscalização adequada do contrato, abrangendo também a gestão dos resíduos gerados ao longo do processo³³. Portanto, a análise do ciclo de vida do produto deve ser inserida no

³² AQUA, Procel, FSC, IBD, LEED, BREEAM e WELL.

³³ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 5ª ed. Barth, Maria Letícia B. G; Cabral, Flávio G. Carvalho, Flávia G. de; Clare, Celso V. Fernandes, Viviane V. S. Paz e Silva Filho, Manoel Gomes, Patricia M. Passos, Cynthia R. L; Pereira, Rodrigo M. Villac, Teresa.

segundo passo, no momento da escolha do critério de sustentabilidade, visando abranger todos os aspectos desde a fabricação até a disposição final.

Por conseguinte, a nova lei de licitações inseriu em algumas normas a instrumentalização de alguns novos fatores que podem auxiliar na efetivação do princípio da sustentabilidade, bem como o desenvolvimento nacional sustentável. Tais coeficientes elevam e sedimentam as contratações públicas como uma significativa ferramenta de fomento ao desenvolvimento sustentável. O desafio existe na busca pelo equilíbrio entre os fatores de economicidade, isonomia e respeito à livre competição, juntamente ao objetivo da sustentabilidade, culminando na melhor proposição à administração pública, em consequência, à sociedade.

Outra via a ser considerada se trata da capacidade do poder administrativo em alterar as tendências e padrões aquisitivos das compras públicas. Inserindo parâmetros ambientais preferenciais, neste momento com respaldo legal, o poder público está ressoando fortes indicativos de mudança aos licitantes, direcionando-os à mudança comportamental paradigmática, indicando-os a necessidade de adequar-se aos preceitos ambientais já existentes na magna carta de 1988, e reiterados em diversos diplomas, bem como na normativa geral de licitações e contratos administrativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa examinou a interdisciplinaridade entre direito ambiental e direito público, inserido no recorte do desenvolvimento econômico sustentável nas licitações, com enfoque na nova lei geral de licitações Lei nº 14.133/2021. Foi perceptível que a temática do desenvolvimento econômico aliada à preservação ambiental progrediu ao longo das últimas três décadas. Tal cadência foi capaz de inserir-se também na administração pública, aliada aos diplomas internacionais e nacionais confeccionados na história.

Nessa maneira, alguns dispositivos e normativas foram sendo disponibilizados aos organismos públicos brasileiros, a fim de concretizar as diretrizes historicamente debatidas e positivadas acerca do crescimento econômico sustentável. Inserido nesse prisma, com a mais recente novidade administrativa, a Lei nº 14.133/2021, diversos pontos favoráveis e factíveis à preservação ambiental

foram inseridos na carta licitatória, em especial os critérios de seleção dos certames de compras públicas.

Nota-se então uma singular atenção e preocupação à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305. Neste momento, atribuindo então diversos critérios ambientais de seleção de licitantes, positivados no texto atualizado da Lei 14.133/2021. Nesse prisma, a nova lei geral de compras públicas possibilita um efetivo critério prático e legal de escolha das aquisições e serviços públicos, o qual não era vislumbrado pela antiga normativa, Lei nº 8666/93, causando empecilhos na seleção de participantes por critérios ambientais, por receio das prováveis impugnações às escolhas vencedoras.

Compreende-se então que, apesar da Lei 14.133/2021 apresentar sua vigência mitigada, em face de estar vigorando a Medida Provisória 1.167/2023, a qual prorrogou até 30 de dezembro de 2023 a vigência dos anteriores textos normativos, a Lei nº 8.666, de 1993, RDC Lei nº 12.462, de 2011 e a Lei nº 10.520, de 2002, o que entende-se da nova lei é o grande potencial de execução de medidas importantes ao desenvolvimento econômico sustentável.

Desse modo, levando em consideração os altos valores financeiros transacionados em procedimentos licitatórios, os quais circundam as casas dos bilhões de reais, os gestores públicos têm em mãos uma oportunidade especial de iniciar uma quebra paradigmática nos parâmetros de produção das empresas, estimulando a confecção de produtos e serviços alinhados às expectativas ambientais, balanceados também com o controle de qualidade e o crescimento econômico do país.

Desse modo, o referido potencial também efetivaria o dever do Estado de Direito Socioambiental em promover ativamente intervenções em prol do desenvolvimento sustentável. Fazendo valer as premissas constitucionais, objetivando o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, bem como a promoção da justiça ambiental outrora supramencionada. Nessa toada, impactando a sociedade quase que de maneira imediata, fomentando sua dignidade social, bem como proporcionando um futuro aos demais governados.

Por fim, salutar apontar que, o presente artigo não almeja esgotar as indagações acerca da temática abordada, mas cooperar com a discussão ambiental pungente na modernidade, bem como debater novas perspectivas na administração pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, N.; ALMEIDA, A. Community Attitudes Toward Kidney Donation in India. *Transplantation Proceedings*, v. 45, n. 4, p. 1307–1309, maio 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8879045&ts=1673870504104&disposition=inline&_gl=1>. Acesso em: 10 out. 2023.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001, pp. 40-41.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia Nacional de Contratações Sustentáveis*. 5ª ed. Barth, Maria Letícia B. G; Cabral, Flávio G. Carvalho, Flávia G. de; Clare, Celso V. Fernandes, Viviane V. S. Paz e Silva Filho, Manoel Gomes, Patricia M. Passos, Cynthia R. L; Pereira, Rodrigo M. Villac, Teresa.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: [s. n.], 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 14 out. 2023

BRASIL. Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração

Pública e dá outras providências. Brasília, 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm . Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, 29 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm . Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 29 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, 4 ago. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm . Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 1 abr. 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm . Acesso em: 14 mai. 2023.

BRUNDTLAND, Gro Harlem (org.). Nosso Futuro Comum: Comissão Nacional do Meio Ambiente. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. 430 p. ISBN 978-87-0063-162-5.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período 2000/2060. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf> . Acesso em: 14 mai. 2023.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo-3.ed.ampl e atual-Salvador-JusPODIVM,2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. [2. Reimp.] Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella e MARRARA, Thiago. “Estrutura geral da nova lei: abrangência, objetivos e princípios.” In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Licitações e Contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. 3.ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003, p. 38

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p .451.

NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004. p. 6

Portal Compras.gov.br possibilita maior competitividade e mais economia para o país.Disponívelem:<<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/setem>

bro/portal-compras-gov-br-possibilita-maior-competitividade-e-mais-economia-para-o-pais>. Acesso em: 10 out. 2023.

QUEIROZ, Cristina M.M. O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra : Coimbra, 2006.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Compras Públicas: um bom negócio para a sua empresa. – Brasília, 2017.

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3802072&ts=1630413091513&disposition=inline&_gl=1>. Acesso em: 10 out. 2023.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasil, ano 43, n. 122, p. 104-121, set./dez. 2011. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/199> . Acesso em: 14 mai. 2023.

ZAFFARI, Eduardo et al. Licitações e contratos. Porto Alegre: SAGAH, 2021. ISBN 978- 65-5690-218-0. E-book.